



Ofício Circular DCF nº 34/2024

Porto Alegre, 12 de agosto de 2024.

Aos Senhores
Administradores Municipais

Assunto: Concessão indevida de aumento real aos agentes políticos durante a legislatura, em infringência ao princípio da anterioridade, contido na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Prezados Senhores:

Considerando ser este um ano de eleições, alerta-se para observância ao princípio da anterioridade, disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Constituição Federal

Art. 29. [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Rua Sete de Setembro, 388 CEP 90010-190 Porto Alegre (RS)
<http://www.tce.rs.gov.br/>



A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a legislatura subsequente deverá ser estabelecida em data anterior às eleições para esses cargos¹. Os agentes políticos não poderão, no curso da legislatura, ter seus subsídios aumentados, ressalvada a revisão geral anual, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal², sempre na mesma data e sem distinção de índices³, e "estritamente vinculada à existência de real inflação"⁴, que tem por objetivo apenas a recomposição do valor da moeda.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente,

Roberto Tadeu de Souza Júnior,
Diretor de Controle e Fiscalização.

¹ Conforme disposto na alínea 'b' da decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Processo nº 8619-0200/11-9 (disponível em https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:415770):

"b) o subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, no caso do Prefeito e do Vice-Prefeito e pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, no caso dos Vereadores, com observância ao princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado;"

² Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ Conforme disposto na alínea 'j' da decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Processo nº 8619-0200/11-9 (disponível em https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:415770):

"j) única hipótese de revisão do subsídio dos agentes políticos municipais é a que decorre do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição: revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, reconhecida aos servidores públicos do município;"

⁴ Parecer da Auditoria nº 12/2011. Disponível em https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:380934.